



RESOLUÇÃO Nº 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00089, na sessão realizada em 14 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º O reconhecimento de direitos e dívidas a magistrados e servidores, ativos e inativos e seus pensionistas, bem como os critérios de atualização de valores em atraso, ficam regulamentados por esta resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução considera-se:

I - passivo: montante de dívidas que a administração deve satisfazer, referente ao mesmo exercício financeiro ou a exercícios financeiros anteriores;

II - dívidas de exercícios anteriores: obrigações reconhecidas pela administração relativas às competências de exercícios financeiros anteriores;

III - reconhecimento de direito: ato decisório pelo qual a administração reconhece a existência de direito subjetivo, mediante a aplicação de ato normativo ou de mudança de sua interpretação, com efeitos financeiros favoráveis ao administrado;

IV - reconhecimento de dívida: ato por meio do qual a autoridade competente (ordenador de despesa) reconhece e registra a despesa para fins de liquidação e pagamento;

V - pagamento em atraso: aqueles ocorridos em prazo superior a 30 dias após sua exigibilidade;

I - dívida acessória: obrigação decorrente da incidência de atualização monetária ou juros sobre a obrigação principal.

Capítulo I

Do reconhecimento de direito pela Administração

Art. 3º As decisões administrativas de reconhecimento de direitos, que implicarem aumento de despesa, deverão ser submetidas à homologação do plenário do Conselho da Justiça Federal, como condição de eficácia, nos termos do inciso V do art. 5º da Lei n. 11.798/2008 e do inciso V do art. 8º do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Exclui-se da necessidade de homologação de que trata o caput, o reconhecimento de direitos relativos à matéria já regulamentada ou apreciada pelo Conselho da Justiça Federal ou decorrente de lei que não demande regulamentação.

Art. 4º Os autos que veiculem a matéria de que trata este capítulo devem ser instruídos com os elementos necessários a sua completa compreensão, especialmente:

I - estabelecer o período a que se refere a dívida, com exposto estabelecimento da data inicial e final dos efeitos financeiros;

II - definir o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal, observado o disposto no inciso I do art. 110 da Lei n. 8.112/1990;

III - definir o período de incidência de juros de mora, quando aplicáveis, observado o disposto no art. 14;

IV - fixar o período de incidência de correção monetária, quando aplicável, observado o disposto no art. 14;

V - conter demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do órgão interessado no exercício corrente e nos dois subsequentes, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando couber;

VI - definir a natureza do crédito, para fins de aplicação do disposto no art. 8º.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às decisões de reconhecimento de dívida acessória, referente à incidência de atualização monetária ou juros sobre o principal que já tenha sido pago.

§ 2º Nos processos de reconhecimento de direito iniciados no Conselho da Justiça Federal, o cumprimento das exigências constantes deste artigo caberá à Secretaria de Recursos Humanos, com o auxílio das Unidades do Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal, por meio de informações, mediante provocação.

§ 3º As informações de que trata o § 2º serão consolidadas pelo tribunal de cada Região, dentro dos formatos e demais critérios definidos pela Secretaria de Recursos Humanos do Conselho.

Art. 5º As decisões administrativas de reconhecimento de direito que vierem a ser devidamente homologadas pelo Conselho da Justiça Federal nos termos do art. 3º serão:

I - publicadas na imprensa oficial;

II - comunicadas à Advocacia-Geral da União;

III - comunicadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Capítulo II

Da apuração dos valores

Art. 6º A apuração dos valores a serem pagos, independentemente da data da decisão administrativa, será feita da seguinte forma:

I - apura-se o valor do débito nominal, mês a mês;

II - atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal, nos termos dos incisos I e III, alínea "a", do art. 15;

III - aplica-se o percentual de juros simples, se for o caso, sobre cada parcela atualizada, nos termos dos incisos II e III, alínea "b", do art. 15, multiplicado pelo número de meses transcorridos.

Parágrafo único. A atualização monetária será calculada com base nos índices constantes do art. 15 desta resolução, verificados nas datas de que trata o art. 14 até o mês anterior ao do efetivo pagamento.

Art. 7º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal deverá ser observado o teto constitucional no mês de competência, consideradas as previsões da Constituição Federal e das Resoluções CNJ n. 13 e 14, de 2006, no que couber.

Art. 8º Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial, quando for o caso, dos valores principais corrigidos monetariamente, levando-se em consideração a natureza do crédito e segundo a legislação aplicável.

Capítulo III

Do reconhecimento de dívidas

Art. 9º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas da União, decorrentes do reconhecimento de direito com observância do disposto no art. 3º, serão deliberadas pelo ordenador de despesas do respectivo órgão e deverão:

I - demonstrar, de forma completa, a apuração dos valores devidos, com metodologia de cálculo elaborada pela unidade de recursos humanos do tribunal ou do Conselho da Justiça Federal, ratificada pela respectiva unidade de controle interno;

II - ser separadas e classificadas em:

a) passivos relativos à folha de pagamento do exercício corrente;

b) dívidas de exercícios anteriores.

III - condicionar o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária;

IV - conter as declarações de adequação de que trata o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - observar o cumprimento dos limites de despesas com pessoal dispostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução n. CF-RES-2012/00184, de 12 de janeiro de 2012.

Capítulo IV

Da dotação orçamentária

Art. 10. A solicitação para inclusão de dotação na proposta orçamentária ou de crédito adicional das unidades da Justiça Federal necessária ao pagamento de passivos deverá ser encaminhada, em data definida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal, na forma de banco de dados, conforme leiaute constante do anexo desta resolução, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

I - objeto do passivo;

II - indicação nominal e individualizada dos beneficiários;

III - número do CPF do beneficiário;

IV - categoria funcional do beneficiário (se magistrado ou servidor);

V - identificação da unidade gestora de lotação do beneficiário;

VI - decisão administrativa que autorizou o pagamento;

VII - a memória de cálculo dos valores;

VIII - ordem de prioridade de que trata o art. 13.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deverão estar, obrigatoriamente, acompanhadas de pareceres das áreas de recursos humanos e de controle interno das respectivas unidades demandantes.

Art. 11. Quando o orçamento do órgão requerente não comportar a despesa decorrente da aplicação do disposto no do art. 6º, crédito adicional suplementar deverá ser solicitado ao Conselho da Justiça Federal, o qual adotará as providências cabíveis, observados os prazos estabelecidos nas normas específicas.

Art. 12. As solicitações de recursos orçamentários e financeiros ao Conselho da Justiça Federal, para pagamento de passivos, serão realizadas mediante o encaminhamento de planilha, conforme leiaute constante do anexo desta resolução, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

I - objeto do passivo;

II - indicação nominal e individualizada dos beneficiários;

III - número do CPF do beneficiário;

IV - categoria funcional do beneficiário (se magistrado ou servidor);

V - identificação da unidade gestora de lotação do beneficiário;

VI - decisão administrativa que autorizou o pagamento;

VII - a memória de cálculo dos valores;

VIII - ordem de prioridade de que trata o art. 13.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deverão estar, obrigatoriamente, acompanhadas de pareceres das áreas de recursos humanos e de controle interno das respectivas unidades demandantes.

Art. 13. Os recursos disponíveis para o pagamento de passivos serão distribuídos de forma proporcional à participação do Conselho, dos Tribunais e das Seções Judiciárias no total do passivo.

§ 1º Quando os recursos disponíveis não forem suficientes para o cumprimento integral dos passivos, será observada a seguinte ordem de prioridade para o efetivo pagamento:

I - dívidas relativas à folha normal de pagamento do exercício corrente;

II - dívidas de exercícios anteriores, observada a seguinte ordem de prioridade:

a) dívidas cujos beneficiários sejam portadores de doença grave, especificada em lei;

b) dívidas cujos beneficiários tenham 60 anos de idade ou mais;

c) ordem cronológica da decisão de concessão do benefício.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, havendo vários beneficiários, será feita a distribuição proporcional.

Capítulo V

Dos valores pagos em atraso pela Administração

Art. 14. Para os efeitos desta resolução, os valores devidos pela administração e não pagos no prazo de 30 dias são considerados em mora, salvo disposição legal em contrário, a contar da data:

I - da publicação de lei;

II - da publicação de ato regulamentar;

III - da decisão administrativa;

IV - da homologação da decisão pelo plenário do Conselho da Justiça Federal;

V - do requerimento, acompanhado dos documentos necessários, nos casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte interessada, observada a prescrição prevista no inciso I do art. 110 da Lei n. 8.112/1990;

VI - em que se adquiriu o direito, quando se tratar de concessão automática.

Capítulo VI

Da atualização monetária e dos juros

Art. 15. Os pagamentos realizados com atraso, bem como o reconhecimento de dívidas do mesmo exercício ou de exercícios anteriores a magistrados e servidores, ativos e inativos, e seus pensionistas, são passíveis de atualização monetária e juros, adotando-se os seguintes critérios:

I - índices mensais de atualização monetária serão o IPC-r até junho de 1995 e o INPC daí em diante até junho de 2009;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001 e 0,5% (meio por cento) daí em diante, até junho de 2009;

III - a partir de julho de 2009, para a atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices mensais:

a) de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial);

b) de juros aplicados à caderneta de poupança.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 16. O pagamento de passivos, com observância do disposto no art. 3º, fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi e nem será recebido pela via judicial, a ser entregue no prazo estipulado na comunicação a ser expedida pela unidade de recursos humanos ao interessado, por ocasião dos procedimentos para o efetivo pagamento.

§ 1º Caso o beneficiário já tenha recebido o valor pela via judicial, deverá informar o montante recebido, a fim de que seja deduzido dos valores reconhecidos como devidos administrativamente.

§ 2º A inobservância, pelo beneficiário, do disposto no caput suspende a incidência de juros até a apresentação da referida declaração.

Art. 17. Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados em sítio de transparência do respectivo órgão.

Art. 18. Os pagamentos de passivos não efetuados ou parcialmente efetuados na data da publicação desta resolução deverão obedecer ao procedimento nela disposto, observada a norma do art. 19.

Art. 19. O Conselho da Justiça Federal disponibilizará, no prazo de 180 dias, na sua página eletrônica, ferramenta informatizada para atualização monetária e cálculo de juros a ser utilizados pelo Conselho e demais órgãos da Justiça Federal, no pagamento dos passivos de que trata esta resolução.

Art. 20. Revoga-se a Resolução n. 106, de 26 de maio de 2010.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER

